

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 1047/69-CEE

INTERESSADO: Conselho Federal de Educação - MEC

ASSUNTO : s/ autorização p. que possam as Universidades conceder registro aos diplomas e certificados por elas expedidos.

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER N° 11/69 - CLN

"Artigo 98 do Decreto-Lei federal n° 464/69 - Interpretação do Conselho Federal de Educação."

1. O artigo 102 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reza: "Os diplomas de Curso Superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Magistério da Educação e Cultura".

O artigo 9° do Decreto-Lei federal n° 464, de 11 de fevereiro de 1969, preceitua:

"O registro de diplomas em Universidades Oficiais far-se-á por delegação do Ministério da Educação e Cultura, na forma do que dispõe o artigo 102 da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961."

E o seu parágrafo único diz:

"Os diplomas correspondentes a cursos criados de conformidade com o artigo 18 da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos do artigo 27 da mesma lei."

2. No uso de suas atribuições prevista no artigo 49 da Lei federal ne 5.540, de 28 de novembro de 1968, o Conselho Federal de Educação, entendeu ser da competência do Ministro da Educação e Cultura conceder a delegação a que se refere o art. 9° do citado Decreto-Lei n° 464.

3. A interpretação é certa, a meu ver.

4. Anotada a deliberação do Conselho Federal de Educação nos registros deste Colegiado, indico o arquivamento deste protocolado.

São Paulo, 25 de novembro de 1969.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI  
= Relator =

O Parecer n. 11/69-CLN - foi aprovado por unanimidade, na 7ª sessão da Comissão de Legislação e Normas, realizada em 12 de dezembro de 1969.

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES  
Vice-Presidente no exercício da Presidência